



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 281118/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
RESPONSÁVEL: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 887/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas da entidade: valor correspondente a **4,81%** do total da receita arrecadada. Percentual tolerado pelo Tribunal: jurisprudência no sentido de ressalvar déficits não superiores a 5%. **Regularidade com ressalva** das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o resultado financeiro de fontes não vinculadas do Consórcio no exercício foi **deficitário**, na ordem de R\$ -794.072,96 – valor correspondente a **4,81%** do total da receita arrecadada (peça 6).

A gestora, em resposta, alegou que a entidade possuía R\$ 961.487,68 a receber dos municípios consorciados no final de 2021 – quantia efetivamente paga em janeiro e em fevereiro de 2022. Defendeu que os recursos do Consórcio provêm basicamente de repasses dos associados, que, em relação ao exercício em exame, eram suficientes para cobrir o resultado deficitário (peça 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, não acolhendo as justificativas, manifestou-se pela irregularidade das contas, com a condenação da responsável ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual n.º 113/2005¹ (peça 13).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 14).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas apurado no exercício em exame, destaco que o entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de **ressalvar déficits não superiores a 5%** do total da receita arrecadada. Menciono, exemplificativamente, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 28/23 do Pleno², o Acórdão de Parecer Prévio n.º 89/20 da Segunda Câmara³ e o Acórdão n.º 272/19 da Primeira Câmara⁴.

Considerando que o déficit neste caso correspondeu a **4,81%** do total da receita (página 6 da peça 6) – no limite tolerado, portanto –, converto o item em causa de **ressalva** das contas, sem aplicação de multa.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal **julgue** as presentes contas **regulares com a ressalva** decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

² Processo n.º 139551/20, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.

³ Processo n.º 297826/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

⁴ Processo n.º 314488/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fonseca, **julgar** as contas da senhora CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar no exercício de 2021, **regulares com a ressalva** decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente